



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 1.960/2017

Súmula: “REVOGA a Lei Municipal nº 2.828 de 29 de abril de 2015.”.

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.828 de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de mão de obra de domiciliados em Araucária e Região Metropolitana, e mão de obra feminina pelas prestadoras de serviço no pólo industrial de Araucária.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 11 de abril de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Ofício Gabinete nº 090/2017

Araucária, 11 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei 1.960 – “REVOGA a Lei Municipal nº 2.828 de 29 de abril de 2015.”.

Senhor Presidente:

Submeto a apreciação desta Casa Legislativa, através de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que revoga a Lei Municipal nº 2828/2015, promulgada em 29 de abril de 2015, que tem por objetivo “obrigatoriedade da contratação de mão de obra araucariense e mão de obra feminina”, pelas empresas prestadoras de serviços no pólo industrial.

A lei municipal que ora se propõe a sua revogação, é inconstitucional, por vários aspectos.

Num primeiro aspecto, ofende a competência da União para legislar sobre “direito do trabalho”, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal: “*Compete privativamente à União legislar sobre: I- (...) direito civil,... e do trabalho*”.

Num segundo aspecto, existe um tratamento desigual entre brasileiros residentes no País, o que é expressamente vedado pelo ordenamento constitucional, salvo exceções também constitucionais, o que não se verifica no caso, conforme previsto no artigo 5º, “caput” e no artigo 12, §2º da Constituição: “*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza...*” e “*Art. 5º. (...) §2º. A lei não poderá estabelecer distinções entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta constituição.*”

Há um terceiro aspecto de natureza constitucional a ser observado, consistente no direito à livre iniciativa previsto no artigo 1º, IV da Constituição, sendo este um dos fundamentos da República, além da liberdade de exercício de ofício, trabalho ou profissão nos termos do artigo 5º, XIII da Constituição, também garantia individual dos cidadãos residentes no País.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício nº 090/2017 – pág. 2/2

Fora estes aspectos de natureza constitucional elencados suficientes à motivação da revogação da lei, verificou-se neste curto período de vigência da Lei, que ela, justamente pela inconstitucionalidade verificada, não atingiu sua finalidade, servindo muito mais para atos de populismo, do que efetiva atuação em favor da criação de empregos em favor dos munícipes.

Ainda, não é de se desconsiderar que a distinção entre cidadãos brasileiros, implica na dificuldade de fixação de residência no Município, que tem histórico de atração de moradores de outras cidades do Paraná e de outros Estados da Federação, desde a instalação do seu pólo industrial e da refinaria da Petrobrás, o que via de regra trouxe desenvolvimento e geração de riqueza ao Município, conforme demonstram as estatísticas.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, e pares, a manifestação de apreço.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária